

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

LAIZZA RIOS NUNES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA REFLEXÃO DOS CRIMES  
PRATICADOS POR MENORES INFRATORES E SUA IMPUTABILIDADE**

SÃO MATEUS  
2019

LAIZZA RIOS NUNES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA REFLEXÃO DOS CRIMES  
PRATICADOS POR MENORES INFRATORES E SUA IMPUTABILIDADE**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

LAIZZA RIOS NUNES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA REFLEXÃO DOS CRIMES  
PRATICADOS POR MENORES INFRATORES E SUA IMPUTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, Como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de Dezembro de 2019

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. SAMUEL DAVI MENDONÇA GARCIA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho à minha família, por acreditar em mim sempre! O amor que vocês tem por mim é o que me estimula a lutar e vencer todos os dias!

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata a Deus acima de tudo, porque sem ele nada seria possível, gratidão pelos meus pais Davi Suéd Santana Nunes e Euzilene Rios Nunes, com sua presença e amor incondicional na minha vida sempre.

Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Sou grato a todo corpo docente da Universidade Vale do Cricaré que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo.

Também agradeço à todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Ama-se mais o que se conquista com esforço.

Benjamin Disraeli

## RESUMO

Os objetivos a serem alcançados nesse trabalho circundam acerca do tema da redução da maioria penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro em uma reflexão sobre o aumento de crimes cometidos por menores e sua imputabilidade. Assim como a ineficácia das medidas a serem aplicadas. Fazendo uma abordagem da maioria penal no Brasil e no mundo, examinando a responsabilização, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, do menor em conflito com a lei, buscando identificar a Inimputabilidade do menor diante da Norma Constitucional, bem como os critérios para a sua adoção e debater os posicionamento pró e contra a redução da maioria penal. Com base na doutrina da proteção integral configuradora de todo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas direcionadas para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Traz em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento físico e emocional do ser humano, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado, para a sua realização por meio de políticas sociais públicas. A respectiva pesquisa terá sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, que torna o tema em variáveis do sistema penal. É necessária reflexão efetiva das informações colhidas das fontes de pesquisa. Além disso, será importante de antemão formalizar os critérios bibliográficos; selecionar correntes teóricas; questionar fatores legislativos; determinar os objetos controvertidos e por fim observar efeitos jurídicos abordados. Portanto, a viabilidade da pesquisa consubstanciará em método dedutivo, com uso de todos os mecanismos em termos de produção acadêmica e doutrinária

Palavras-chave: Maioridade Penal. Redução. Imputabilidade. Menor Infrator.

## **ABSTRACT**

The objectives to be achieved in this work go around the theme of the reduction of the age of penal in the Brazilian Legal System in a reflection on the increase of the crimes committed by minors and their imputability. As well as the ineffectiveness of the measures to be applied. Taking a criminal majority approach in Brazil and around the world, examining the accountability, according to the ECA Child and Adolescent Statute, of minors in conflict with the law, seeking to identify the Inimputability of minors before the Constitutional Standard, as well as the criteria for their adoption and to debate the positions for and against the reduction of the legal age. Based on the doctrine of integral protection that shapes a completely new set of principles and legal norms directed to the realization of the fundamental rights of children and adolescents. Its essence is the protection and guarantee of the full physical and emotional development of the human being, recognizing the peculiar condition of developing people, and the articulation of responsibilities between the family, society and the state, for their realization through public social policies. The respective research will be formulated in the legal precepts of jurisprudence and doctrine, which makes the theme into variables of the penal system. Effective reflection of the information gathered from research sources is required. In addition, it will be important in advance to formalize the bibliographic criteria; select theoretical currents; question legislative factors; determine the disputed objects and finally observe the legal effects addressed. Therefore, the viability of the research will be based on a deductive method, using all mechanisms in terms of academic and doctrinal production.

Keywords: Criminal Majority. Reduction. Imputability. Minor Offender.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM RELAÇÃO Á MAIORIDADE PENAL</b> .....	11
2.1 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	16
<b>3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	19
3.1 AS TEORIAS RELACIONADAS À PROBLEMÁTICA .....	23
<b>3.1.1 Da inimputabilidade penal e os menores de 18 anos</b> .....	24
<b>3.1.2 Da redução da idade de inimputabilidade penal</b> .....	27
3.2 A ESTATÍSTICA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL .....	29
<b>4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b> .....	33
4.1 O TRATAMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO MENOR INFRATOR.....	36
<b>5 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A DESCONSTITUIÇÃO DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS</b> .....	40
5.1 OLHAR SOCIAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	46
<b>6 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	47
6.1 PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DO FATO.....	51
6.2 O MENOR E O SISTEMA CARCERÁRIO.....	53
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Redução da maioridade penal, uma reflexão dos crimes praticados por menores infratores e sua imputabilidade.

O trabalho tem seu enfoque na redução da maioridade penal, em uma reflexão sobre o aumento de crimes cometidos por menores e sua periculosidade, procurando averiguar a inconstitucionalidade dessa redução em razão de tratar se de cláusulas pétreas no ordenamento jurídico quanto a direitos fundamentais, conforme o esculpido no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil de 1988, O trabalho também analisara leis infraconstitucionais que tratam do assunto no ordenamento jurídico Brasileiro, principalmente a lei 8.069/90 Estatuto da criança e do adolescente - ECA.

Assim como o tratamento dado por alguns países a respeito do assunto no que diz respeito a responsabilidade do menor de 18 (dezoito) anos que venha a praticar um fato antijurídico tipificado como crime, fazer uma análise da conveniência da redução, como medida de política criminal, diante da superlotação das penitenciárias Brasileiras e seu alto índice de reincidência.

Por sua vez, uma lei criada nesses moldes, não permite debates ou reflexões por parte da sociedade, somente atende ao clamor do legislador, inclusive não raro os casos de crimes hediondos cometidos por menores infratores demonstram a punibilidade não é eficaz, pois tais medidas não alcança seu real objetivo.

No momento atual em que muito tem se ouvido falar da necessidade da redução maioridade penal, há o questionamento do critério adotado para a aferição da imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos que se dá somente na sua forma biológica ao invés do psicobiológico em que é levado em conta não somente a idade do indivíduo, mas a capacidade psíquica deste em entender o caráter ilícito do ato praticado. Ressalta se o critério biológico, vigente, foi adotado por pura vontade do legislador.

Assim sendo, A redução da maioridade penal é uma solução viável para diminuição do ato ilícito praticado pelo menor infrator. Desse modo é oportuno dizer que a redução da maioridade penal no Brasil é um tema fortemente debatido pela sociedade, principalmente quando temos um crime de grande repercussão nacional que envolve menores. Vale ressaltar que a PEC 171/93 que visa à redução da maioridade penal em nosso país para 16 anos foi aprovada em 31 de março de 2016, pela CCJ da Câmara dos Deputados, por 42 votos a favor e 17 contra, agora a mesma segue em análise na comissão especial. Todavia uma lei que foi criada para proteger a criança e ao

adolescente de maus tratos, se tornou um mecanismo que permite ao menor cometer crimes (ilícitos) e não seja devidamente punido.

Vale destacar que a discussão sobre o menor que comete o ato infracional é tema constante da mídia de forma geral isso vem acontecendo devido ao grande número de ocorrências como: Roubos, furtos, latrocínio, tráfico de drogas e homicídios muitas vezes hediondos com requintes de crueldade.

Dessa forma, a presente pesquisa proporciona a reflexão por soluções mais adequadas a punibilidade a esses menores infratores, tais como um aperfeiçoamento das medidas socioeducativas do ECA e penal, para torná-las mais severas, evitando assim a reincidência e o principal, que é evitar o início da vida criminal de nossos adolescentes.

Tudo que é novo após entrar em vigor e ser aplicado no caso concreto precisa ser avaliado para verificar sua eficácia. No entanto, a questão a ser respondida é se, a aplicação dessas leis vigentes no Brasil que são fundamentadas pelo Estatuto da criança do adolescente e direito penal, atende o clamor da sociedade e se está a técnica processual é compatível com o momento atual.

Ademais, há de se entender que o avanço tecnológico está tornando pessoas mas conectados e informadas sobre tudo. O efeito deste avanço tecnológico nas crianças causam um desenvolvimento mental acelerado, as crianças de hoje são mais consciente e entendedoras sobre qualquer assunto. Todavia nossas leis não estão acompanhando esta evolução, nosso legisladores ainda essa praticando a velha política. Nesse sistema, quando não existe um entendimento que o mundo está em constante mudança os lei então vigentes se tornam obsoletas.

Examinar as possibilidades de redução da maioridade penal, meios para torná-la passível de controle e medidas socioeducativas para amenizar as suas consequências que estão atormentando a sociedade, atualmente. Tendo como objetivo analisar em circunstâncias gerais, a eficiência da lei que a disciplina a ressocialização dos menores em desacordo com a lei, bem como a redução da maioridade penal.

Por fim, os legisladores e a sociedade não podem ficar inertes assistindo o aumento da criminalidade das nossas crianças e adolescente contra a população sem que a lei seja revista.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL

A relação entre a idade e a imputabilidade penal é objeto de discussão jurídica no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, que vigiam em nosso país no século XIX. Naquela época, o Estado era influenciado pela Igreja Católica que acreditava que o homem atingia a sua capacidade de discernimento aos 7 (sete) anos de idade. Desta forma, era esta a idade que marcava o início da imputabilidade penal.

Dessa forma, com o surgimento do Código Penal do Império, o sistema adotado foi o biopsicológico, para a faixa etária de 7 (sete) até 14 (quatorze) anos. Se o indivíduo que estivesse nesta faixa de idade cometesse algum delito e se ficasse provado que o infrator tinha discernimento do ato cometido, este seria considerado imputável.

Esclarece CARVALHO que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: Os menores de 14 (quatorze) anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; Os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; Os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberiam dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; O maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (CARVALHO 1977, p. 312).<sup>1</sup>

O objetivo deste trabalho é demonstrar a evolução da definição de inimputabilidade penal desde o período colonial até os nossos dias. Este estudo versará sobre a evolução das alterações relacionadas às punições das crianças e adolescentes infratores, começando com as Ordenações Filipinas que são aperfeiçoadas com o Código do Império, sendo este substituído pelo Código Republicano, que veio a sofrer grandes alterações com o do Código de Menores.

Tais alterações estão no sentido da elevação da menoridade penal. Assim trataremos do surgimento do Código Penal Brasileiro de 1940, que utiliza o critério puramente biológico para verificar a imputabilidade de um indivíduo.

Vamos comentar a respeito da tentativa de implementação de um novo Código Penal em 1969, que tentou reduzir de dezoito para dezesseis a imputabilidade.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 197. Disponível em: [http://lex.com.br/doutrina\\_27250136\\_a\\_reducao\\_da\\_maioridade\\_penal\\_no\\_brasil\\_uma\\_questao\\_de\\_ordem\\_juridica\\_ou\\_de\\_ordem\\_social.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27250136_a_reducao_da_maioridade_penal_no_brasil_uma_questao_de_ordem_juridica_ou_de_ordem_social.aspx). Acesso em 11 de Novembro 2019.

O primeiro, datado de 16 de dezembro de 1830 é reconhecido como o primeiro Código Penal da América Latina. O da República, promulgado em 11 de outubro de 1890. E por fim, o mais recente e que vigora até os dias atuais, o Código Penal promulgado em 07 de dezembro de 1940.

Assim, buscamos trazer a história da idade penal, que se mostram não tão distante de normas anteriores no Brasil. O Código Penal de 1830 fixou a imputabilidade plena em 14 (catorze) anos<sup>2</sup>. Posteriormente, a nova legislação de 1890 manteve a imputabilidade em na mesma idade de seu sucessor. Em 1940 o novo Código Penal trouxe o limite etário de dezoito anos até hoje adotado.

Há de destacar que o critério psicológico do discernimento era aceito, e caso estivesse presente no ato praticado pelo menor, este deveria ser encaminhado às chamadas casas de correção, obedecendo ao artigo 13.

Art. 13. Se provar que os menores de catorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Todavia o tempo a ser cumprido nestas casas seria determinado pelo magistrado, mas não deveria ultrapassar a data em que o menor completaria 17 (dezessete) anos de idade. A condenação à prisão perpétua era prevista.

Segundo Carvalho (1977, p. 312): O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal:

- a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento;
- b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos;
- c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo;
- d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

<sup>1º</sup> Os menores de quatorze anos.

<sup>2º</sup> Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime.

<sup>3º</sup> Os que cometerem crimes violentados por força, ou por medo irresistíveis.

<sup>4º</sup> Os que cometerem crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer ato lícito, feito com a tenção ordinária

<sup>3</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

O Código Penal de 1890, chamado de Código Republicano trouxe algumas alterações quanto a legislação anterior, buscando zelar pelos menores de nove anos de idade, quando proibia expressamente, em seu artigo 27, a caracterização dos mesmos como imputáveis:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível, ou ameaças acompanhadas de perigo atual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou pratica de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Além disso, inovou ao criar instalações disciplinares industriais, para os quais os maiores de nove anos e menores de quatorze anos, que praticassem ilícitos com discernimento de sua conduta, eram encaminhados. A verificação da presença deste discernimento era de extrema dificuldade para o juiz, que acabava decidindo pela ausência deste critério.

Após esta análise, caso observada a presença de compreensão do ato praticado, os infratores deveriam ser dirigidos às chamadas instalações disciplinares industriais, não podendo lá permanecer após atingirem 17 (dezesete) anos de idade.

Assim, a inimputabilidade penal se encerrava aos quatorze anos. No entanto, dependendo do discernimento do infrator, este limite mínimo poderia ser reduzido, atingindo os agentes com nove anos de idade.

Ainda segundo Aníbal Bruno:

[...] nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio a influir na matéria – motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os novos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a ideia da defesa social, que impunha deter os menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar a tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador. Ainda segundo Aníbal Bruno:(BRUNO, A., 2005, p. 543)<sup>4</sup>.

A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, em seu artigo 3º, revogou o dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade e trouxe, em seu artigo 20 a seguinte

<sup>4</sup> BRUNO, Aníbal, **Direito Penal** – Parte Geral, t. II

previsão: “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial”.

Esta lei possibilitou, também, a criação de um serviço que proporcionasse assistência e desse proteção à infância desamparada e delinquente, resultando na construção de abrigos e tantas outras providências objetivando o auxílio ao menor.

Em 1927, surge o primeiro Código de Menores brasileiro, no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular”. Silveira (1984)<sup>5</sup> afirma haver a presença de uma dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, objetivando ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado.

O Juizado de Menores e todas as suas instituições auxiliares são criadas e regulamentadas pelo Poder Judiciário. Nota-se o Estado atuando como instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência, vítima da omissão e transgressão da família.

De acordo com o Código de Menores, estes eram classificados de três maneiras:

A primeira tratava dos menores de 14 (quatorze) anos, que não estavam sujeitos a nenhum processo. A segunda classificação tratava dos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos. Importante aqui ressaltar que estes jovens estavam sujeitos a um processo especial e não ao processo penal ao qual estavam sujeitos os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que serão tratados logo adiante quando falarmos da terceira classificação. A aqueles indivíduos era imposta medida de internação, com duração a ser determinada pelo magistrado, e que deveria ter prazo maior entre três e sete anos.

Por último, temos os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos. Estes deveriam ser encaminhados a uma instalação para condenados de menoridade caso praticassem crime grave ou se fossem tidos como indivíduos perigosos. Era previsto também, na falta destes estabelecimentos, a possibilidade do magistrado remetê-los à prisão comum, devendo ficar separados dos adultos.

Em se tratando de menores abandonados, a previsão determinava a colocação destes em um lar, sendo este o dos próprios pais, tutores ou guardiões. No entanto, no caso do menor ter menos de 2 (dois) anos de idade, ele deveria ser criado “fora da casa dos pais”.

---

<sup>5</sup> CONTEUDO jurídico. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Avanços e Retrocessos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos>. Acesso em 08 de Novembro de 2019.

No Código Penal de 1940, que vigora até os dias de hoje, o limite da inimputabilidade penal foi fixado aos menores de 18 (dezoito) anos. Porém, a prática de um ilícito, ocasiona a submissão a procedimentos educacionais previstos em legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em 1969 observamos uma tentativa de retrocesso, quando o Código Penal, em seu artigo 33<sup>6</sup>, traz novamente o critério do discernimento. Se via possível a aplicação da pena ao maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito), com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que presente o entendimento do ato praticado por parte do infrator. Temos, assim, uma presunção de inimputabilidade relativa.

No entanto, esse Código foi revogado, não entrando em vigor, e a maioria penal continuou sendo a fixada pelo código de 1940, ou seja, os menores de 18 (dezoito) anos não podem ser considerados imputáveis (artigo 228, da Constituição Federal).

Importante ressaltar aqui, também, o Código Penal Militar, que afirmava ser imputável os maiores de 18 (dezoito) anos, mas possibilitava essa caracterização aos menores com 16 (dezesesseis) anos caso fosse revelado discernimento. Este artigo também não se viu recepcionado pela norma constitucional. (Código Penal, 1940).

A imputabilidade é a qualidade de quem é imputável, ou seja, aquele a quem se pode atribuir responsabilidade por um ato praticado. Maioridade penal define a idade de um indivíduo possuir capacidade jurídica de responder integralmente e penalmente pelos seus atos criminosos.

No Brasil, ela é atingida aos 18 (dezoito) anos. Importante se faz para este trabalho a presença de uma breve retrospectiva sobre a evolução do direito infanto-juvenil no Brasil.

---

<sup>6</sup> Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade



## 2.1 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Visando melhoria na qualidade de vida das Crianças e adolescentes no mundo foi criada pelas Organizações Nações Unidas (ONU) a “Doutrina da proteção integral”. Mediante a isto a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a maioridade penal em 18 anos.

Muito oportuno, usando como modelo a Doutrina da Proteção Integral, o Brasil criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante direitos em uma legislação especial para os jovens de 12 a 17 anos, sabendo - se que esta possui medidas socioeducativas como: advertência, reparação de danos, internação, entre outros.

Há de se leva em conta que o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado pela comparação com o direito de voto e de emprego a partir dos 16 anos, instituídos pela Constituição de 1988.

Geralmente, critica-se este ponto apontando que apenas num sentido raso os jovens têm autonomia para não tender para o mundo do crime, de modo que as estatísticas apontam correlações entre o estado econômico e social e a criminalidade juvenil.

Está claro para grande parte da população que maioridade penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos, não serão fichados, e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o adolescente.

Critica-se este argumento apontando que não há uma comprovação empírica e estatística de que após os dezoito anos os níveis de criminalidade diminuem ou de que os adolescentes não temem ser internados por até 3 anos em condições precárias.

O Estatuto da Criança e do adolescente é excessivamente benevolente com os jovens, visto que são acobertados por uma legislação que só os protegem de uma sanção justa e devida.

Se faz necessário que mantendo a maioridade penal aos 18 anos, defende-se o aumento da pena máxima prevista para a internação de adolescentes infratores em instituições correcionais (três anos).

Do ponto de vista pragmático, legislar de acordo com essa posição é mais rápido e politicamente mais fácil. Porque o processo legislativo de mudança da lei ordinária do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais simples, pois as alterações na legislação ordinária são obtidas por maioria simples dos presentes na sessão, se preenchido o quórum mínimo com a presença na sessão de mais da metade dos membros da Câmara ou do Senado.

No entanto uma emenda constitucional alterando o artigo 228 e em seguida alterando o Código Penal e o Estatuto da Criança e Adolescente, para ser aprovada, precisa passar por duas votações sucessivas na Câmara e duas no Senado, e contar com maioria qualificada obrigatória de 3/5 dos votos nas 4 votações.

Lembrando que o artigo 228 da Constituição Federal estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, restando sujeitos às normas da legislação especial.

Vale ressaltar, quando foi criado Código Penal Brasileiro a vida social e cultura das criança e adolescente era voltado para família. Da mesma forma a votação da Constituição Federal de 1988 nova cultura. Isso comprova que tanto o Código Penal Brasileiro de 1940 quanto a Constituição Federal de 1988, não observaram a imensa evolução das crianças e adolescentes que ao longo dos anos vem passando por múltiplas transformações sociais, culturais, educacionais, biológicas e tecnológica. Isto, fazendo-as se tornarem precocemente conscientes de compreenderem o efeito que seus atos podem produzir.

Nesse sentido, Nucci (2010) nos atenta que, embora na prática seja notório que jovens com 16 (dezesesseis) anos tenha plena condição de compreender o caráter ilícito dos seus atos, e ainda, levando em consideração que o desenvolvimento mental acompanhada de forma natural a evolução dos tempos, tornando o indivíduo precocemente preparado a fim de compreender de forma integral os fatos da vida, o Brasil mantém a fixação 18 (dezoito) anos.

Ainda, a maturidade do menor de dezoito anos é também declarada pela Constituição Federal de 1988, expondo no artigo 14º, parágrafo 1º, alínea "a", ao dizer que, "o alistamento eleitoral e o voto, são facultativos para os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos", o que lhes conferem o direito de eleger, ainda que facultativamente, seus representantes nas Casas Legislativas.

Portanto, se demonstra inescusável a modificação da Carta Magna, reduzindo para 16 (dezesseis) anos, a idade mínima passível de responsabilização penal.

Segundo Nucci, não há qualquer impedimento para emenda constitucional suprimindo ou modificando o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, nesse sentido:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, Constituição Federal, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

Isto posto, fica demonstrada a possibilidade de reduzir a maioria penal no Brasil. É importante frisar, que com tal modificação, não se pretende combater a criminalidade, pois é evidente que não será a redução da maioria penal o fator determinante a fim de solucionar o problema inerente à presença de jovens nas práticas criminais, uma vez que, o intuito é adaptar a lei penal à realidade.

A partir do estudo realizado, não se vê razão alguma para deixar à margem do Direito Penal, uma pessoa que em sua consciência pratica um crime doloso contra um inocente, não se vê razão alguma para deixar impune uma pessoa que tenha agido por vontade própria, uma pessoa que tem a possibilidade de escolher sobre os seus atos, e que possui conhecimento suficiente sobre a ilicitude do ato que cruelmente tenha planejado praticar.

O Brasil vive uma realidade excessiva de crimes atemorizantes praticados por delinquentes juvenis, no entanto resta incabível permanecer com a ideia de que os jovens da atualidade continuam sendo pessoas incapazes de entender a seriedade de seus atos.

### 3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

São os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho. Esses direitos são garantidos na Constituição Federal (art. 5º) e consignados no Estatuto.

No entanto o Estatuto começa a definir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Claro que ele começa a tratar do direito à vida e à saúde. Isto porque o direito fundamental principal é o direito à vida, uma vez que os direitos que vêm depois são acréscimo.

Assim, a criança e o adolescente têm direitos a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências (art. 7º da Constituição Federal).

É sabido que na articulação desses direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda os vem enumerando e pontuando de forma clara, de modo a permitir o direito à vida e à saúde de maneira harmoniosa. O legislador se preocupa com o desenvolvimento da criança. Desse modo, vem pontuando situações específicas. Mesmo assim, vimos testemunhando uma situação caótica.

Inicialmente a preocupação do legislador vai além quando trata da vida e da saúde: quando do nascimento, manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato permanência junto à mãe. Isto porque é muito importante para o desenvolvimento de um bebê a presença da mãe. Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei sensível, voltada à saúde da criança.

Ademais não importa que sejam infratores baleados, uma criança pobre ou um infrator de família rica, todos terão direito ao mesmo tratamento.

Temos que atentar o que a lei garante é um direito subjetivo da criança, mas o que vemos na prática é que isso não existe. Há uma grande falta de interesse de nossos governantes e, podemos dizer, também da população, que não cobra deles as providências cabíveis. Trata-se, como já se disse, de um direito subjetivo da criança ou do adolescente; não de favor do Poder Público.

Neste contexto, a Constituição Federal, ao criar a responsabilidade em relação às crianças e aos adolescentes, preceitua que o primeiro responsável é a

família, depois vem a sociedade e, por fim, o Estado e para cobrar essas providências, precisamos de crescimento e conscientização política.

Sobre tais consideração a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis. A garantia e a proteção desses direitos devem ser exercidas ao se assegurar a seus beneficiários, quer pela lei, quer por qualquer outro meio, todas as facilidades ao desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Não se pode olvidar, contudo, que a pedra angular dos direitos infanto-juvenis encontra assento na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, contemplando, entre seus 10 princípios<sup>7</sup>, a base jurídico-social da dignidade.

Há de convir que os legisladores ao criarem o Estatuto da Criança e do Adolescente tiveram as melhores das intenções, este Estatuto é reservado a todas as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, e está orientado pelos princípios da Constituição Federal Brasileira de 1988, descritos nos artigos 227 e 228, baseados na Doutrina da Proteção Integral e, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

Diante desse cenário a infância não mais está taxada à delinquência, passando a ser vista como uma fase que merece especial atenção da sociedade, do Estado e da família, por ser neste período da vida que o indivíduo forma o seu caráter, devendo pois, ser considerada a sua prioridade absoluta em qualquer circunstância. Essa proteção especial destina-se ao desenvolvimento sadio à vida adulta.

Dessa forma as modificações são significativas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido afirma Custódio<sup>8</sup> que:

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu status de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça. (2011).

<sup>7</sup> Acesso ao **10 princípios**. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>.

<sup>8</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2019.

Nessa nova abordagem, os princípios gerais dessa concepção de proteção integral entendem que, não são as crianças e adolescentes que estão em condição irregular, mas sim as condições de vida que estas pessoas estão submetidas.

E nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, apresentou princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente embasado na "doutrina da proteção integral".

Essencialmente são três princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles, pelo qual as criança se adolescentes têm direito à proteção em todos os setores de sua vida, como<sup>9</sup>:

Sendo o Princípio da Prioridade Absoluta, artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância Prioridade Absoluta;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sendo assim as crianças e adolescentes são considerados pessoas em formação que necessitam de cuidados especiais para que tenham um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Princípio da Prevalência dos interesses, artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Porém, a realidade social vivida por grande parcela das crianças e dos adolescentes brasileiros representa um fator eminentemente preocupante, pois

---

<sup>9</sup> FONSECA, Júlia Brito. **Princípios Norteadores do ECA**. Disponível em:

<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>: Acesso em Novembro de 2019.

interfere concretamente na definição de uma identidade, contendas que se agravam sem escolher classe social, adolescentes que se desenvolvem em meio a um núcleo familiar desestruturado.

Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, artigo 121 Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Porém, a realidade social vivida por grande parcela das crianças e dos adolescentes brasileiros representa um fator eminentemente preocupante, pois interfere concretamente na definição de uma identidade, contendas que se agravam sem escolher classe social, adolescentes que se desenvolvem em meio a um núcleo familiar desestruturado.

Desta forma, podemos dizer que, a responsabilidade pelo desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes é da sociedade, e principalmente também do Estado, é o que diz explicitamente a lei.

### 3.1 AS TEORIAS RELACIONADAS À PROBLEMÁTICA

Reflexões interessantes sobre a discussão que envolve a redução da maioridade penal no Brasil é tema que se arrasta já alguns anos e que, continua extremamente atual, basta ouvir os noticiários ou acompanhar os planos de governo dos presidentes no pleito eleitoral do corrente ano para concluir da importância do tema.

Como já salientado anteriormente, o problema da violência no Brasil é bastante complexo, e nem seria diferente visto a realidade de pobreza do país, porém, é certo que a violência não é fenômeno inerente somente aos jovens. É indiscutível que há atos graves cometidos por crianças e em maior número por adolescentes, mas, é necessário desconstruir o discurso que prega que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos é sinônimo de impunidade, e que a única solução para que a delinquência juvenil seja reduzida é a de rebaixamento da menoridade penal

Esse debate divide-se basicamente em duas correntes: os que são favoráveis a redução, pois entendem que a medida irá reduzir os índices de criminalidade, pois culpam os menores por parte do problema, e os que são contra a redução, pois entendem que tal análise funda-se numa visão equivocada e questionam a possibilidade da medida, já que o texto Constitucional fixa a maioridade penal aos 18 anos, sendo uma garantia dos menores e como tal, estaria alcançado pela imutabilidade assegurada as cláusulas pétreas.

Como vemos todos os dias a criminalidade juvenil no Brasil afeta um grande número de jovens, que adentram o mundo do crime na adolescência e seguem praticando atos ilícitos ao decorrer da vida adulta.

O motivo desse desejo pela redução da maioridade penal é reduzir os índices de criminalidade, a violência em todos os sentidos, as pessoas que são a favor da redução da maioridade penal acham que essa é a única solução, pois os menores infratores respondendo por uma lei mais rigorosa em termos de comparação com o Estatuto da Criança e do Adolescente acabariam fazendo que o mesmo pensasse mais antes de cometer um crime. Avanço da sociedade leva à maturidade precoce.

Para muitas pessoas a limitação da idade de 18 anos para imputabilidade é anacrônica porque foi definida em 1940. Para os que defendem este ponto de vista, as mudanças na sociedade e na tecnologia permitem que nos dias atuais os jovens sejam melhor informados e conectados a todo conhecimento.



### 3.1.1 Da inimputabilidade penal e os menores de 18 anos

Antes de adentrar ao tema principal abordado neste capítulo é importante enfatizar alguns conceitos trazidos pelo Código Penal brasileiro acerca da culpabilidade do agente, explicando o que seria a inimputabilidade penal e quais as razões que levaram os juristas a estabelecerem a idade mínima de 18 anos para que o agente seja considerado imputável.

Conceitua-se a imputabilidade como a atitude que deve ter a pessoa do agente, a fim de que o fato seja atribuído como punível, e o responsável submetido a consequências penais. De acordo com Plácido (2009, p.280)<sup>10</sup> o termo imputabilidade é derivado de imputar, do latim *imputare*, que significa aplicar, levar em conta, atribuir, ou seja, exprime a qualidade do que é imputável.

Com base nos artigos 228 da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, artigo 27 do Código Penal Brasileiro de 1940<sup>12</sup> e artigo 104 da Lei nº 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup>, a imputabilidade penal é fixada aos 18 anos.

Conforme já explicitado, a imputabilidade penal aos 18 anos prevista na Constituição Federal de 1988, consiste em uma garantia fundamental dada às crianças e aos adolescentes, uma vez que estes estão passando por uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não devendo assim, serem responsabilizados penalmente pela prática de qualquer tipo de ato infracional. Por essa razão, considera-se o disposto no artigo 228 da Constituição Federal como um dispositivo inatingível por qualquer tipo de alteração.

Por essa razão, o inimputável não comete crime. O imputável é o sujeito mentalmente bem, em sã consciência e desenvolvido, que possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de agir de acordo com esse entendimento.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci <sup>14</sup>a imputabilidade penal:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Priscila Braga. **A inimputabilidade Penal do Menor de Idade** <<https://jus.com.br/artigos/34052/a-inimputabilidade-penal-do-menor-de-idade>>.

<sup>11</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>12</sup> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade penal, uma vez que a responsabilidade penal corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. A responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas advindas após a prática de um crime.

A responsabilidade depende da imputabilidade do indivíduo, uma vez que o agente não pode ser responsabilizado criminalmente, senão possuir capacidade para entender, tampouco consciência de sua antijuridicidade e querer executá-lo.

De acordo com a teoria da inimputabilidade moral, conhecida como livre-arbítrio, o homem é um ser livre e inteligente, que pode escolher entre o bem e o mal, entre o errado e o certo, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que vier a praticar. Tal atribuição é chamada de imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. (MIRABETE, 2006).

Para determinar nas situações concretas a ocorrência desta incapacidade, no caso dos adultos, é necessário que seja feito um exame por um profissional habilitado, que diagnosticará se o autor do ato poderia ser considerado imputável no momento do fato. Este mesmo procedimento também pode ser utilizado em relação às crianças e adolescentes. Alguns países fixam idades mínimas, como 6, 7 ou 8 anos a partir da qual este tipo de exame pode ser feito.

De toda sorte outra possibilidade, diante da dificuldade de chegar a uma conclusão definitiva em um exame que é feito a posteriori, é presumir que até determinada idade a média da população encontra-se nesta condição e devem todos ser considerados inimputáveis.

Ao definir esta regra o Brasil optou por um dos caminhos possíveis na definição da capacidade, o de presumir que todos os jovens abaixo de 18 são inimputáveis penalmente.

Por definição da inimputabilidade, o Brasil, no entanto, não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

A legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção

penal. Portanto, com uma mudança de nomenclatura, mantém o princípio da legalidade e utiliza-se da legislação penal para a definição dos tipos.

Assim pode-se considerar que os dispositivos referentes às excludentes de antijuridicidade possam ser aplicados também aos jovens. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo conceitos como fixação de pena, agravantes e antecedentes criminais.

A adoção do princípio da legalidade substitui a concepção da doutrina da situação irregular que, sob o manto de uma suposta proteção do Estado, funcionava como um tipo penal aberto, em que qualquer situação considerada como irregular, em que a criança ou adolescente fosse autora ou vítima, permitia a adoção de medidas coercitivas, inclusive de recolhimento a estabelecimento educacional, sem limites no tempo, a não ser a maioridade.

Em certo sentido, assemelhando-se à medida de segurança do direito penal, não nos fundamentos, mas na prática. O sistema de responsabilização do Estatuto da Criança e do Adolescente tem algumas semelhanças e algumas diferenças em relação ao Direito Penal e Processual Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA faz uma distinção etária não prevista na legislação penal, diferenciando o tratamento a ser dado à criança infratora, definida como pessoa até 12 anos incompletos e ao adolescente infrator, entre 12 e 18 anos.

A criança, no caso de cometimento de ato infracional poderá ser submetida a medidas de proteção, cabendo o seu atendimento e a definição das medidas a serem aplicadas ao Conselho Tutelar.

O adolescente pode ser submetido a uma medida de proteção ou a uma medida sócio - educativa, porém em procedimento perante o Poder Judiciário e com amplo direito de defesa. Neste caso a definição das medidas será feita por acordo com o adolescente, no caso de remissão ou por sentença judicial.

### 3.1.2 Da redução da idade de inimputabilidade penal

Nos dias de hoje, uma importante discussão é sobre a redução da maioridade penal. Crimes gravíssimos e absoluta ausência de piedade com suas vítimas praticadas por adolescentes e até mesmo criança não estão recebendo uma resposta adequada do Estado. Afirmam-se que as punições previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente são ineficientes e estimulam a impunidade.

A questão do menor infrator está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, que estabeleceu em seu artigo 104 que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, porém os tornaram sujeitos a medidas terapêuticas, educacionais e repressivas. Todo menor de 18 anos que praticar uma conduta descrita como crime ou contravenção, praticará um ato infracional, sujeitando-se a medidas socioeducativas, não havendo, pois, preocupação com o seu discernimento. Entre as medidas pedagógicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, a mais grave é a internação (art. 121<sup>15</sup>), considerada como medida excepcional consistente na privação do direito de liberdade.

É um assunto delicado ainda tratarmos sobre a redução da maioridade penal, pois entende-se ainda, por muitos, que a imputabilidade se dá aos 18 anos, pois acredita-se ainda que, antes disso o jovem é um ser em formação, uma criança crescida, incapaz de entender plenamente o que se passa à sua volta e de ser responsabilizado por seus atos.

Para avaliar a inimputabilidade penal, a doutrina adota os seguintes critérios:

**Critério biológico:** por esse critério, também denominado etiológico, a inimputabilidade estará comprovada por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Para este critério não será indagado sobre as condições psicológicas do agente e sua capacidade de autodeterminar-se. De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete, a expressão doença mental “abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental”, como esquizofrenia, transtorno bipolar do humor, paranoia, epilepsia, demência senil, etc. Desenvolvimento mental incompleto é a ausência de maturidade psicológica para compreender as regras da civilização. A doutrina tem considerado que os menores de 18 anos, os índios não-integrados à sociedade e os surdos-mudos que não receberam a instrução adequada têm seu desenvolvimento mental ainda incompleto. Desenvolvimento mental retardado é aquele que nunca se completará, representando um atraso da idade mental com relação à idade cronológica.

**Critério psicológico:** por esse critério, o que se avalia é a atividade psíquica, cuja deficiência encaminhará o agente para a inimputabilidade. O critério psicológico é insuficiente para aferir a inimputabilidade, pois, até mesmo para psiquiatras, é difícil a constatação exata da ausência de consciência e vontade no momento em que o crime for cometido.

---

<sup>15</sup> Art.121 ECA. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

**Critério biopsicológico:** o Código Penal adotou o critério misto ou biopsicológico, conforme percebe-se no artigo 26<sup>16</sup>, caput do Código Penal.

O que tem se visto nos últimos tempos, é a crescente demanda de jovens incidente no espaço criminal da sociedade. Não se sabe o que desencadeia essa decorrência, sabe-se que esses menores acabam cometendo delitos bárbaros; contudo, devido à existência de normas mais brandas a qual faz com que a punibilidade não seja vista como a melhor forma de punição.

Antes de adentrar ao tema específico, ou seja, analisar a viabilidade da redução da maior idade penal iremos descrever qual é o critério adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA para definir a maioridade penal aos 18 anos.

São considerados menores no contexto e critério do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa que enquadrar na norma estipulado no artigo 2º vejamos:

Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Diante da definição imposta pelo artigo, só estão sujeitos as medidas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, os menores de 18 anos. Como o artigo 228 da Constituição Federal traz que os menores de 18 são inimputáveis, nos valem da doutrina para uma melhor compreensão dos termos.

Assim na lição de Mirabete.

[...] De acordo com a teoria da inimputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre pó bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. (MIRABETE, 2006. p.207)<sup>17</sup>

No que se refere aos conceitos, e ao contexto histórico e social, é possível perceber que há duas linhas de pensamentos divergentes, constantes de alguns doutrinadores que concordam com a redução da maior idade penal e outros que se colocam contrários.

<sup>16</sup> Art.26. a) biológico: existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) psicológico: ausência, no momento da prática do crime, de compreensão do caráter ilícito do fato e da possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>17</sup> FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral** arts. 1º a 120 CP. 24 Ed. São Paulo: Atlas,2007.

### 3.2 A ESTATÍSTICA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

Revelam-se, as estatísticas, que desde 1990, quando o estatuto da criança e do adolescente, regido pela Lei 8.069, entrou em vigor, dobrou o número de assassinatos de menores de 18 anos, demonstram informações do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O número de homicídios de crianças e adolescentes, segundo dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) apresentados pelo UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância, passou de 5 mil casos por ano, em 1990, para 10,5 mil casos por ano em 2013. De acordo com a entidade ligada às Nações Unidas, 28 crianças e adolescentes são assassinados por dia no Brasil<sup>18</sup>.

De acordo com tais pesquisas, o Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF, estima que, se as condições atuais forem mantidas, o país pode registrar 42 mil assassinatos de adolescentes entre 2013 e 2019<sup>19</sup>. Segundo o balanço realizado pela Fundo das Nações Unidas para Infância-UNICEF, as principais vítimas dos homicídios são meninos negros, pobres e que vivem nas periferias e em áreas metropolitanas das grandes cidades. A quantidade de assassinatos de adolescentes negros é quase quatro vezes maior quando comparada aos homicídios entre jovens brancos. Além do mais, o fato de ser homem multiplica em quase 12 vezes o risco de um adolescente ser vítima de homicídio.

O órgão destaca, ainda, que o Brasil aparece em segundo lugar no ranking dos países com maior número de assassinatos de meninos e meninas de até 19 anos, atrás apenas da Nigéria<sup>20</sup>.

O aumento dessa criminalidade tem se dado devido a vários fatores interligados entre si, como exemplo; os menores cometem delitos, pois sabem que a punição não é tão severa como deveria ser, uma vez que em casos mais amenos, como a prática de furto, descrito no artigo 155, do Código Penal, estes menores são apreendidos, levados à delegacia e liberados com a presença dos pais, sofrendo apenas um processo na vara da Infância e Juventude, chamado de ato infracional, o qual, quando da prolação da sentença, a pena é convertida

---

<sup>18</sup> UNICEF. (g1.globo.com/política homicídio de crianças e adolescentes no Brasil e grande desafio diz unicef).

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. (g1.globo.com/política homicídio de crianças e adolescentes no Brasil e grande desafio diz unicef).

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. (g1.globo.com/política homicídio de crianças e adolescentes no Brasil e grande desafio diz unicef).

em advertência, reparação de danos e prestação de serviços à comunidade, por um determinado tempo.

Por outro lado, em casos extremos, como a prática de homicídio, os menores, por determinação judicial, são levados ao presídio, quando há condições e selas separadas para eles, o qual permanecem durante 5 (cinco) dias, e depois, quando há liberação de vagas alguns vão para centros de internações, permanecendo 45 (quarenta e cinco) dias internados e quando não há vaga nestes centros eles são liberados e aguardam julgamento, que nestes casos é a medida de internação.

Não obstante, verifica-se que segundo afirma Soares (1996): Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, apenas 8% dos homicídios cometidos chegam a se transformar em processos devidamente instruídos e encaminhados ao Judiciário, de maneira que uma média de 82% desses crimes ficam absolutamente impune.

É notório que a maioria destes crimes são praticados por menores de classe pobre ou classe média bem baixa. A maioria destes jovens que ingressam neste mundo da criminalidade são frutos das famílias desestruturadas, uns não tem pai, outros não tem mãe ou eles não tem nenhum dos dois. Verifica-se que, no geral, 80,3% dos meninos tiveram como pais homens cujo modo de vida e comportamentos permitiram caracterizar o seu abandono como abandono moral.

Da mesma forma, 84,7% dos que tornaram infratores são frutos da desestruturação familiar, motivadas pela condição de vida do pai. Por isso, torna-se evidente que quando os menores não tem um modelo de educação a ser seguido eles acabam caindo no “mundo”, mundo este do tráfico, do homicídio, dos furtos e roubos. Geralmente esses menores por não terem uma estrutura familiar, ou por serem meninos de baixa renda, eles entram no mundo das drogas, para se ter dinheiro fácil.

É importante atentar que entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (30 de Outubro 2017), há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628. Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os

jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade<sup>21</sup>.

Atualmente, o jovem de até 17 anos é apreendido e vai para uma unidade estadual restrita a menores de idade assim que comete um ato infracional. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos<sup>22</sup>, perspectiva de prender os adolescentes "vem aniquilar a perspectiva de inclusão (protetiva e socioeducativa, de reinserção social)". Já defensores da redução da maioridade penal, como o senador Magno Malta (PR-ES), dizem que a perspectiva de impunidade por causa da idade faz com que menores de 18 anos cometam diversos tipos de crimes, entre eles roubos e assassinatos.

Entretanto, infelizmente, assim começa a delinquência, pois, conforme relata a promotora de justiça Ângela Fábero:

Os traficantes colocam esses menores pra vender droga. Se eles perdem a droga, eles têm que repor. Eles colocam um revólver na mão desses meninos aí, vai ter que assaltar, roubar, matar, ou senão continuar no tráfico. Aí sabe o que acontece com ele? Vai ser morto ou preso<sup>23</sup>.

Em uma entrevista feita pelo G1 com um adolescente, de 14 anos, este relata que ele é um exemplo da falta de limites na infância. Ele está internado pela segunda vez no Centro Socioeducativo de Ariquemes - CESEA em Roraima, há nove meses, por tentativa de homicídio.

O garoto conta que os pais se separaram quando tinha três anos de idade e que ficou com o pai. "Meu pai me levou para o sítio, mas fui sendo criado pelos meus avós, já idosos. Meu pai trabalhava em fazendas e eu só o via a cada dois meses", conta. O garoto conta que após a separação dos pais, ficou com mágoas da mãe. "Ela não quis me criar, preferiu ficar com minhas irmãs", comenta. Em 2009, ele veio para a cidade com os avós e o pai. Foi neste ano, que começou a usar álcool, maconha e cocaína e teve uma overdose. "Fiquei internado no hospital da criança e depois fui encaminhado para o Pronto-Socorro João Paulo II, em Porto Velho. Foi aí que minha família descobriu que usava drogas", lembra. Mesmo depois da internação, o menino relata que continuou nas drogas

<sup>21</sup>ANUÁRIO do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 11 de Novembro 2019.

<sup>22</sup>UOL. Notícias. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis veze no Brasil em 12 anos. Disponível em:** <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em 11 de Novembro de 2019

<sup>23</sup>FÁBERO Ângela. Promotora de Justiça (g1.globo.com.**ministério da justiça** diz que somente 1 dos crimes e cometido por menor).



e começou a roubar para sustentar o vício. "Ganhei um revólver de um amigo e abordava as pessoas nas ruas, invadia residências. Eu ficava com dó das vítimas, mas dizia para elas não reagirem que só queria o dinheiro", diz. Em março deste ano, o garoto se envolveu numa briga, por causa de drogas e desferiu três facadas em outro adolescente. "Devo sair daqui em dezembro e quero ir para uma clínica para o tratamento de drogas e mudar de vida", enfatiza. Infelizmente, existem inúmeros casos de adolescentes que se envolvem neste mundo "sujo", o qual inúmeras das vezes não tem nenhuma saída. É deprimente esta realidade que o Brasil, viveu, vive e se nada não mudar, viverá.

Muitos adolescentes infratores possuem conhecimento da ilicitude do fato que pratica, dessa forma, tendo conhecimento que o ato praticado é ilícito perante as normas vigentes na sociedade, não se pode afirmar um não conhecimento mínimo desse menor, em relação à ilicitude do fato, não podendo ser levado em consideração a corrente que alega que os menores não possuem capacidade plena de entendimento quanto aos atos infracionais, mesmo porque, conduta não está prevista em norma jurídica.

Não há como falar em justiça se muitos menores que praticam infrações, diversas vezes dolosos; infrações estas que não são distintas das previstas no Código Penal as quais tornam-se um abismo entre a aplicação de medidas socioeducativas e as penas prevista no Código Penal.

Sendo assim, nos leva a um questionamento: seria justo a aplicação das mesmas sanções penais para condutas similares? De certa forma sim, pois é de plena convicção de todos que a evolução da sociedade traz consigo uma série de problemáticas sociais, dentre elas o crescimento da violência na adolescência, tornando-os infratores com pleno conhecimento do que estão fazendo, porém, preferem divergir das normas, pois a punição imputados a eles são brandas, muitos acreditam que as normas hoje em vigência não tem caráter repressor diante dos olhos social.

#### 4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Os motivos que justificam o presente trabalho se fundam em uma reflexão da viabilidade da redução da maioridade penal. Assim o desenvolvimento social que cresce abundantemente traz em seu contexto a violência que tem crescido de forma brutal na sociedade, o que mais tem se visto na sociedade são crianças/adolescentes, envolvidos nos mais diferentes atos ilícitos.

Com o advento do texto constitucional de 1988<sup>24</sup>, ao elevar a idade mínima para a imputabilidade penal a status de norma constitucional, o legislador constituinte visou transformar em direito e garantia individual do ser humano em desenvolvimento. Isso fez com que o dispositivo (artigo 228) tivesse vedado a sua alteração por meio de Emenda Constitucional, conforme reza o artigo 60 §4º, inciso IV, do supracitado diploma legal:

Artigo 60 da Constituição Federal: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, trouxe em seu artigo 228 como idade mínima para se tornar imputável a de 18 (dezoito) anos. Isso porque proteger o ser humano em desenvolvimento está dentro dos valores a serem seguidos por uma Constituição democrática.

Mas como já dito anteriormente, o indivíduo não é completamente irresponsável até esta idade, apenas está consagrado que para responder falando, deverá o menor possuir a idade limítrofe ao tempo da conduta.

O que se quer dizer com isso, é que essa pessoa que cometer algum ato infracional antes dos 18 (dezoito) anos de idade estará sujeito a uma legislação especial que, atualmente, a que se encontra em vigor é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Uma observação interessante que se faz necessária, é que os países que permitiram a redução da maioridade penal não tiveram como resultado a diminuição da criminalidade.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Cumpra-se assinalar que o atual Código Penal brasileiro é de 1940, e o direito, por ser uma ciência que se transforma com a evolução da sociedade, não pode ficar inerte. Portanto, fica evidente que a lei reflete a sociedade da época, contudo, de lá para cá, ocorreram mudanças substanciais na sociedade e, principalmente na juventude, que hoje tem muito mais acesso a informação através dos diversos meios de comunicação modernos.

A idade penal adotada na Constituição Federal e no código Penal, levou em consideração o critério puramente biológico, uma vez que, o legislador entendeu que os menores de 18 anos não gozavam de pleno discernimento do que é certo e errado. Contudo, com a evolução da sociedade, da educação e da informação o maior de 16 anos já não pode mais ser visto como ingênuo, inocente, tolo, pois já possui maturidade suficiente para eleger seu representante político, para se casar, constituir economia própria.

Toda vez que, é noticiado nos meios de comunicação, que um adolescente cometeu um crime bárbaro, volta à tona a discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil. Contudo, é um tema bastante polêmico, devido aos aspectos políticos, biológicos, sociais, e até mesmos filosóficos que envolvem o tema.

Conforme a proposta de emenda à Constituição (PEC) que trata da redução de maioridade penal está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado. A PEC Proposta a Emenda à Constituição reduz a maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A mudança está prevista numa proposta de emenda constitucional (PEC 115/2015) que tramita no Congresso desde 1993.

O fato é que na Comissão de Constituição e Justiça CCJ, ela será relatada pelo autor do pedido para o debate, senador Marcelo Castro (MDB-PI). Ele justificou a audiência dizendo que é preciso atualizar os parlamentares em primeiro mandato sobre o tema. Estamos tratando de um assunto de mais alta relevância e complexidade, para o qual não encontramos um norte firme e consensual no direito comparado. Alguns países entendem de um jeito, outros de outro. Por isso, precisamos de um diálogo transparente, com pessoas de visões diferentes, a fim de elaborarmos uma legislação adequada ao nosso país

Com base nessa fundamentação o procurador regional da República Guilherme Zanina Schelb disse que o tema deve ser tratado do ponto de vista civilizatório, com a inclusão dos pais e das famílias na educação e nos cuidados com as crianças

brasileiras. Para ele, é claro que a sensação de impunidade estimula os adolescentes às práticas violentas.

Muita da vezes a responsabilização isolada tem que ser colocada de um ponto de vista amplo. É fundamental a existência de pais responsáveis, que cuidem dessas crianças. E ter em mente que a falta de punição condizente leva a sociedade a, inclusive, querer fazer justiça com as próprias mãos, alertou.

Da mesma forma o procurador de Justiça Criminal e assessor especial da Presidência da Associação Paulista do Ministério Público, Thales Cezar de Oliveira, é favorável à redução da maioria penal. Ele defendeu a modernização da legislação brasileira e explicou que a possibilidade de penalização para quem tem 16 anos se justifica pelas estatísticas que apontam o ingresso dos jovens no mundo do crime nessa idade.

Sem quaisquer sombras de dúvidas a lei precisa ter o dinamismo que a própria sociedade tem, sob risco de se tornar uma lei morta. A sociedade de 1960, com seus valores éticos, não é a mesma de 2019. A sociedade muda, evolui, exige novas demandas e até por isso se está discutindo uma nova forma de Previdência.

Thales afirmou, no entanto, que a redução da maioria deve vir acompanhada de um conjunto de normas que garanta direitos individuais, para que a eventual alteração da Carta Magna possa surtir efeitos.

A mudança é necessária, viável, mas deve vir dentro de um pacote de medidas sociais que invista na família, na saúde, na educação, de forma a retirar essa criança da rua e do mundo das drogas.

#### 4.1 O TRATAMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO MENOR INFRATOR

É bem verdade que há inúmeras diferenças entre o direito penal e as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém não se pode negar que há inúmeras semelhanças entre ambos, inclusive, a de que pode ser aplicado ao menor a privação de liberdade.

Vale frisar que analisar os atos infracionais pela ótica emocional pode aniquilar a razão, deixando-a de lado, sendo que a razão deverá ser sempre preponderante em casos de infrações cometidas por menores, quando um crime é narrado e se é analisado pelo lado emocional pode tornar os indivíduos tendenciosos, e até mesmo com anseio de vingar com as próprias mãos os crimes praticados, por achar que a legislação não cuida de atos praticados pelos menores de dezoito anos, o que não é verdade, uma vez que o Estatuto da Criança dispõe de medidas que reprimem qualquer tipo de ato praticado pelo menor de idade.

Nesse contexto, é preciso reiterar que a violência e o aumento da criminalidade entre os jovens não é um problema isolado. Todas as nações convivem com essa questão, especialmente após a globalização e o crescimento acelerado do processo de urbanização. Isso, aliado a fatores como o aumento das desigualdades sociais, da pobreza e da miséria, da falta de perspectivas levam os jovens a serem atraídos para o mundo da criminalidade.

Existe uma clara evidencia, frente a esses fatores, em conjunto com a falta de estrutura familiar, que é o esteio do jovem, o caminho da criminalidade se revela bastante sedutor, pois estes jovens acabam desenvolvendo um sentimento de pertença com grupos de criminosos ou mesmo com as organizações criminosas, que acabam exercendo um grande poder na vida dos adolescentes infratores.

A sociedade em geral sem rodeios dizer que o problema da expansão da criminalidade é culpa exclusiva do Estado é uma forma de fechar os olhos para a realidade. Porém a culpa é de todos, do Estado, da sociedade e da família, que não conseguem mostrar ao jovem que existem outros caminhos para viver, e para o alcance de seus objetivos e que este caminho passa pela educação, pela melhoria da qualidade de vida, pela profissionalização, pelo apoio moral da família as pessoas que estão em formação e que necessitam disso para o seu pleno desenvolvimento.

A todo momento na mídia digital, como a internet ou até nos meios de comunicação tradicional encontraremos diversos estudos com análise de causas e consequências da delinquência juvenil. Tais estudos levaram a conclusão que se trata de um problema que não tem apenas uma causa, mas múltiplos fatores que levam um menor a praticar atos contra a sociedade e que recebem tutela do direito.

Conclui-se que tais problemas são de ordem socioeconômica, de um relacionamento precário com a família, de problemas escolares e de aceitação, ou mesmos nos casos mais graves, de desvio de conduta motivado por algum problema psicológico. Assim, qualquer política pública que tenha por finalidade reduzir a criminalidade entre os jovens deve levar em conta o combate as principais causas da delinquência juvenil.

Nesse cenário apresentado a criminologia moderna tem uma contribuição importante a dar na formulação de políticas públicas que visem a prevenir a violência e a delinquência juvenil, pois ela busca compreender o cerne da criminalidade e os esforços que de de em ser feitos em sua prevenção.

Para a criminologia moderna, é perfeitamente possível diminuir a delinquência juvenil, trabalhando a questão da prevenção, que contemplam as vertentes primária, secundária e terciária.

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, como elementos essenciais para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos.

São estratégias de política econômica, social e cultural, cujo objetivo primário seria oferecer qualidade de vida ao cidadão, e último seria dotar o cidadão de capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva.

A prevenção secundária atua mais tarde, nem quando nem onde o conflito criminal se produz ou é gerado, mas onde se manifesta ou se exterioriza. Opera a curto e médio prazo e se orienta seletivamente a grupos concretos, ou seja, grupos ou subgrupos que ostentam maiores riscos de padecer ou protagonizar o problema criminal. São exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação urbana, controle dos meios de comunicação.

Dentro dessa vertente, a criminologia busca abarcar todas as questões pertinentes à violência e delinquência. Nesse sentido, é razoável supor que investir na prevenção primária ainda é a melhor maneira de prevenir o crime, pois a falta de

qualidade de vida, a miséria e a pobreza, enfim, a falta de todos os elementos que a prevenção primária abarca, são fatores decisivos na criminalidade.

Importante salientar que as polícias públicas de redução da criminalidade, em regra são divididas em políticas que tem um cunho repressivo ou preventivo. Em Linhas gerais, não há como olvidar do fato de que, a melhor forma de combater a criminalidade, não apenas entre as crianças e adolescente, como, também, entre os próprios adultos é combatendo as causas que levam as pessoas a trilharem o caminho do crime.

Em consequência do atraso em acompanhar a evolução da sociedade, o Brasil, em relação a essa premissa pode-se inferir que as políticas de combate a violência e a criminalidade ainda não conseguiram reduzir os índices de criminalidade, seja em relação à população adulta, ou ainda, em relação as crianças e adolescentes.

Para Lima (2014)<sup>25</sup>, o Brasil precisa o quanto antes, implantar políticas públicas de maior alcance para reduzir os índices de criminalidade entre os menores, que acabou se tornando um dos problemas sociais mais graves que a população brasileira e os órgãos de justiça enfrentam:

A criminalidade é um dos problemas sociais mais graves que a população brasileira enfrenta atualmente. A mídia diariamente relata fatos ocorridos com cidadãos que foram vítimas de roubos, furtos, violência física. Diante desta realidade, é notório o aumento da participação de adolescentes, e até de crianças, como protagonistas nesse cenário cada vez mais emergente do crime. Pesquisas nessa área (NEV/USP, 1996; Fundação Seade, 1991) já atestam que o envolvimento crescente de adolescentes e crianças tem se tornado uma inquietação social (LIMA, 2014, p.6).

Conforme perspectiva do autor supracitado, na esteira das considerações acerca das causas e consequências da criminalidade infanto-juvenil, a única estratégia viável para reverter o cenário atual é a criação e execução de planos de ação governamentais que tenham o condão de inserir crianças e jovens em programas sociais, que possibilitem um melhor acesso à educação em todos os seus níveis, e que isso seja organizado de forma a envolver o Estado, a sociedade e a família, pois o Estado, por si só, não pode solucionar todos os problemas que gravitam em torno da criminalidade infanto-juvenil.

---

<sup>25</sup> LIMA, Magna Simone Albuquerque. **O mundo da criminalidade e os jovens**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6727&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12)> 204. Acesso em: 29 jul. 2016.

No entendimento de Lima (2014), é preciso achar soluções para as principais causas da marginalidade entre os jovens, que, em sua visão, são as seguintes:

- a) influências psicológicas e sociais;
- b) influências da família, econômicas e da educação doméstica;
- c) influências dos grupos formados nas escolas ou nas comunidades com o mesmo escopo: formação de gangues e quadrilhas, etc. (LIMA, 2014, p.06).

Fazendo a tradução literal, é implantar ações com a finalidade de combater todos os fatores negativos que possam levar crianças e adolescentes para o mundo do crime. Na visão do autor, o maior problema da criminalidade nesses indivíduos guarda relação com o fato de que preceitos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA são descumpridos, em especial as disposições preliminares desta legislação especial, que assim determina:

Dessa Forma é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).



## **5 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A DESCONSTITUIÇÃO DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS**

Nestes últimos anos alguns organismos internacionais tiveram a preocupação de elaborar um novo modelo de direito penal para os jovens, pretendendo que os mais diferentes Estados adotasse um novo sistema de justiça para os menores e que tal sistema estivesse em consonância com as normas internacionais de Direitos Humanos.

Várias regras determinando o mínimo sobre a justiça para os menores infratores e a administração desta foram formuladas e foram denominadas de Regras de Beijing, as diretrizes de Riad, por sua vez, trataram da aprovação de diretrizes que buscavam prevenir a delinquência entre os jovens e proteger os menores que foram privados de sua liberdade, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989 e que foi ratificada por diversos países, fez com que se gerasse uma maior homogeneidade entre as mais recentes legislações que tratam da regulamentação da responsabilidade penal dos menores, tratando tal convenção sobre a nova doutrina da proteção integral.

É essencial que se faça também uma investigação da verossimilhança dos argumentos que são arguidos pelos autores de propostas de emendas à Constituição Federal, da universalidade na idade de imputabilidade pelo ordenamento jurídico internacional, em detrimento do que foi adotado no Brasil.

Portanto antes de observar como funciona a maioria penal nos países considerados menos violentos do mundo, é importante saber diferenciar Responsabilidade Penal Juvenil e Maioridade Penal. Segue, abaixo, uma explicação didática.

Responsabilidade Penal Juvenil é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável". Ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena. Ou seja, no Brasil, a responsabilidade penal é de 12 anos. O que isso significa? Significa que; caso um jovem que tenha acima dos 12 anos cometa um crime, quem será responsabilizado é ele mesmo, caso considerado culpado. Abaixo dos 12 anos os responsabilizados são os pais ou quem tiver a guarda legal do mesmo. Nesses casos, os jovens entre 12 e 18 anos cumprem pena educativa.

Maioridade Penal ou maioria criminal define a idade a partir da qual o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos jovens. O indivíduo é, pois,

reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações. Ou seja, a partir dos 18 anos, como é hoje o caso do Brasil, o cidadão é considerado adulto e não mais obedece as leis do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para se ter uma ideia um levantamento foi divulgado pela 'Folha de S. Paulo'. Segundo jornal, pesquisa foi feita entre 18 e 19 de dezembro de 2018 e ouviu 2.077 pessoas em 130 municípios. A margem de erro é de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

Pesquisa Datafolha<sup>26</sup> divulgada nesta segunda-feira (14/01/2019) pelo jornal "Folha de S. Paulo", Opinião sobre a redução da maioridade penal, segundo a pesquisa aponta que 84% das pessoas que responderam à enquete são favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Segundo a pesquisa, 14% são contrários à alteração da lei, 2% são indiferentes ou não opinaram.

De acordo com a pesquisa, Brasileiros que apoiam a redução da maioridade penal para 16 anos, entre favoráveis à redução, 33% defendem que a medida deve valer somente para determinados crimes, enquanto 67% acham que ela deve ser aplicada a todos os tipos:

A idade em que pessoa deveria ir para a cadeia por crime que cometeu os entrevistados na pesquisa apontaram a idade mínima de 15 anos, em média, para que uma pessoa possa ser presa por um crime. Para 45%, a faixa etária mínima deveria ser de 16 a 17 anos. Todos os recortes: 18 a 21 anos: 15%, 16 a 17 anos: 45%, 13 a 15 anos: 28% e 12 anos: 9%.

Na opinião entre homens e mulheres: No caso as mulheres: 17% não apoiam a redução e homens: 11% são contrários.

Mediante a isso tramitam em conjunto no Senado quatro propostas de emenda à Constituição (PEC) para a redução da maioridade penal. Em 2018, com o fim da legislatura, três delas foram arquivadas. No entanto uma delas, que já havia passado pela Câmara, permanece em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado.

O texto prevê que adolescentes de 16 a 18 anos deixem de ser inimputáveis se cometerem homicídio doloso (quando há intenção de matar), lesão corporal seguida

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>

de morte e crimes hediondos (estupro, por exemplo), e que cumpram pena separados dos maiores de 18 anos.

A alteração da idade mínima para que uma pessoa possa ser presa por um crime é alvo de projetos em tramitação no Congresso. Atualmente, infratores entre 12 e 18 anos vão para os sistemas de cumprimento de medida socioeducativa, geridos pelos governos estaduais.

O que se quer afirmar que desde que o homem passou a viver em sociedade a necessidade de comunicar-se esteve presente, somente com o rádio e a televisão é que os meios de comunicação se expandiram, tais meios revolucionaram a forma como as pessoas obtinham informações, entretenimento e ainda hoje são grandes meios de comunicação e também grandes formadores de opiniões, mesmo com o advento da internet.

A internet, por sua vez, teve seu início na segunda guerra mundial e foi criada somente com objetivo de comunicação militar, somente anos depois passou a ser utilizada como ferramenta de estudos para universitários nos EUA, sua popularização só veio nos anos 90, onde houve uma grande expansão no número de usuários.

As mídias de comunicação são meio de entretenimento e também um leque quase inacabável de informações dos mais variados tipos, tais meios existem desde os primórdios da humanidade, atualmente sabe-se que tal processo é quase que instantâneo, possibilitando que seus usuários recebam bastante dados a todo o momento.

No entanto a informação incorreta faz com que alguns internautas e até veículos de comunicação disseminam nas redes sociais dados referentes a Responsabilidade Penal Juvenil como se fossem os dados da Maioridade Penal ou Maioridade Criminal. Assim é preciso ficar atento sobre Maioridade Penal em outros países quando usados como parâmetros.

Nesse contexto segue, a lista dos 9 (nove) países<sup>27</sup> mais seguros do mundo e as suas respectivas maioridades penais:

FINLÂNDIA (Responsabilidade Penal Juvenil =15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos);

ÁUSTRIA (Responsabilidade Penal Juvenil = 14 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 19 anos). O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.

---

<sup>27</sup> **A maioridade Penal no 9 Países mais Seguros do Mundo.**

<<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html>>.

SUÉCIA (Responsabilidade Penal Juvenil =15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos) Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.

AUSTRÁLIA (Responsabilidade Penal Juvenil=10 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 19 anos).

IRLANDA (Responsabilidade Penal Juvenil=12 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos). A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.

DINAMARCA (Responsabilidade Penal Juvenil=15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos).

NORUEGA (Responsabilidade Penal Juvenil=15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos).

ISLÂNDIA (Responsabilidade Penal Juvenil=15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos).

NOVA ZELÂNDIA (Responsabilidade Penal Juvenil=15 anos – Maioridade Penal ou maioridade criminal = 18 anos). Estável, pacífico e democrático. São esses os conceitos usados pelo Institute for Economics and Peace para definir o país mais seguro do mundo na atualidade, a Nova Zelândia.

Para as diversas vertentes que não defendem a redução da menoridade penal os argumentos mais utilizados para defender tal ponto de vista é de que tal redução seria ineficaz visto a realidade do sistema penitenciário brasileiro, visto que aqueles que passam pelo cárcere não saem recuperados, trata-se também de cláusula pétrea, não podendo ser modificado por meio de emendas à constituição, a redução da maioridade penal só afetaria as classes menos favorecidas economicamente.

Ademais a redução da maioridade penal fere uma das cláusulas pétreas (aquelas que não podem ser modificadas por congressistas) da Constituição de 1988. O artigo 228 é claro: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos”.

É evidente que a inclusão de jovens a partir de 16 anos no sistema prisional brasileiro não iria contribuir para a sua reinserção na sociedade. Relatórios de entidades nacionais e internacionais vêm criticando a qualidade do sistema prisional brasileiro.

Com efeito a pressão para a redução da maioridade penal está baseada em casos isolados, e não em dados estatísticos. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública, jovens entre 16 e 18 anos são responsáveis por menos de 0,9% dos crimes praticados no país. Se forem considerados os homicídios e tentativas de homicídio, esse número cai para 0,5%.

Os entusiasta que são contra a redução da maioridade penal propõem que em vez de reduzir a maioridade penal, o governo deveria investir em educação e em políticas públicas para proteger os jovens e diminuir a vulnerabilidade deles ao crime.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 486 mil crianças entre 5 (cinco) e 13 (treze) anos eram vítimas do trabalho infantil em 2013. No quesito educação, o Brasil ainda tem 13 milhões de analfabetos com 15 anos de idade ou mais.

Há um entendimento que redução da maioridade penal iria afetar, preferencialmente, jovens negros, pobres e moradores de áreas periféricas do Brasil, na medida em que este é o perfil de boa parte da população carcerária brasileira. Estudo da UFSCar (Universidade Federal de São Carlos) aponta que 72% da população carcerária brasileira é composta por negros<sup>28</sup>.

Para o juiz Luís Fernando Vidal, da 3ª vara da Fazenda Pública do TJ-SP, a redução da maioridade penal seria apenas uma saída mais fácil para o problema e não a mais eficaz "Aumentar o rigor da lei é uma medida de caráter simbólico que não resolve nada, trata-se de uma resposta pronta e fácil. Não aplacando a dor da família da vítima e não resolve o problema da sociedade"<sup>29</sup>.

O Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná também possui posição declaradamente contrária à redução da idade de imputabilidade penal, tanto sob o ponto de vista jurídico, em decorrência do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, de assegurar a criança e ao adolescente o direito de não ser responsabilizado na esfera penal por seus atos, não podendo sofrer alteração ou supressão, ainda que por meio de emenda e seja somente sob o aspecto ideológico e até prático, visto a sistemática instituída pela Lei nº 8069/1990, que regulamenta também a responsabilização dos menores por meio das medidas socioeducativas, permitindo uma resposta adequada, que pune, mas que também busca neutralizar as causas da conduta criminosa, visando evitar a reincidência.

Da mesma forma o UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância também manifestou a preocupação com tal possibilidade e criticou fervorosamente aqueles que defendem tal medida, afirmando que "A violência praticada por adolescentes é um problema que tem de ser enfrentado com políticas públicas

---

<sup>28</sup> UFSCar. Universidade Federal de São Carlos. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contrario-e-5-a-favor/dia>>.

<sup>29</sup> FRANÇA, Luka. Para juiz, **redução da maioridade penal é saída fácil, mas ineficaz**. Última Instância.

eficientes, que vão além da repressão, como nas áreas de educação e participação dos adolescentes"<sup>30</sup>.

A criminalidade na adolescência merece um tratamento diferenciado, e a ressocialização deve ser o principal objetivo, é necessário que os fatores que levam o cometimento de delitos entre os adolescente seja estudado minuciosamente e que sejam erradicados ou até mesmo reduzidos, para que se possa alcançar níveis menores de violência cometidos por adolescentes.

A redução da idade de imputabilidade penal só serviria para aumentar ainda mais as desigualdades, e conseqüentemente o número de pessoas pobres que existe no sistema prisional do Brasil, uma vez que as estatísticas mostram que as condições econômicas dos menos favorecidos guarda estreita relação com a violência e com a criminalidade.

---

<sup>30</sup> UNICEF. **Unicef vê "ameaça" em redução de maioria penal no Brasil**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=288>

## 5.1 OLHAR SOCIAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tema bastante controverso, a redução da maioridade penal vem conquistando um número cada vez maior de adeptos, que, pressionados pela sensação generalizada de insegurança, veem a sua implantação como a única solução imediatamente possível para a diminuição da criminalidade praticada entre menores infratores

Todavia a delinquência é considerada o resultado de uma construção social que tem como base a própria violência familiar e social (LEVISKY, 2000). Os jovens sofrem os efeitos do déficit entre o sistema educacional e as novas imposições do mercado de trabalho. Este fato promove baixa autoestima e causa a ausência de perspectivas de futuro. Fazem com que estes se sintam recuados ao inserirem na situação precária do mercado de trabalho ou ao se depararem com o desemprego.

Há de ser destacar que as dificuldades econômicas que surgem diante desse processo geram certo clima de instabilidade, que pressiona os jovens e em alguns casos, crianças, a buscarem formas de contribuir no seu meio familiar e pessoal. Estes buscam, assim, formas indevidas de crescer financeiramente.

No Brasil o desemprego tem assolado principalmente as classes baixas, sobretudo os jovens, por não possuírem qualificação para o mercado de trabalho e diante da dificuldade do acesso ao ensino superior. Então o crime é apresentado para os jovens como uma forma de emprego, por permitir certa independência econômica.

O menor compara o ganho com um emprego lícito e o ganho com o mundo do crime ele não tem dúvida se é possível lucrar muito mais e em pouco tempo, diferindo assim, dos programas oferecidos pelo Estado e da oportunidade de ganhar um salário mínimo ou menos.

O País vive hoje uma situação como um círculo vicioso, em que todos os indivíduos são vítimas, em menor ou maior escala. São vítimas de uma sociedade que não consegue garantir um mínimo de paz social e econômica. No dia presenciemos no dia como: a fome, da miséria, da dor e da morte, as pessoas só conseguem pensar em sobreviver.

Na opinião de Sales (2007)<sup>31</sup>, A violência é manifestação do poder, das expressões de como as relações sociais e o capitalismo se produziu e continua perpetuando no país. Pode ser considerada opressão, exploração e dominação. Logo, a violência não é caracterizada apenas como força pura, mas também, como ideologia e sutileza.

---

<sup>31</sup> SALES, M. A. (In) **Visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v22n3/v22n3a10.pdf>. Acesso 12 de Novembro de 2019.

## 6 OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal no Brasil é atingida aos 18 anos, conforme dispõem a Constituição e o Código Penal. Assim, as pessoas menores de 18 anos são consideradas penalmente inimputáveis.

A idade do indivíduo regula a tramitação do processo judicial de quem cometeu uma infração penal. Se o agente já atingiu a maioridade penal, será julgado de acordo com o Código Penal. Se ainda não a alcançou, será julgado segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em 2015, Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993 foi aprovada na Câmara dos Deputados, mas ainda não foi apreciada pelo Senado Federal. Essa proposição legislativa reduz a maioridade penal para 16 anos.

Assim são muitos os argumentos favoráveis à redução da maioridade penal, pois não se pode comparar o menor de 16 anos de 2019 com o de 79 anos atrás (Código Penal 1940). Hoje a legislação permite ao menor de 16 anos o direito de casar e de votar.

Há de ser observado também que deve ser aquilatada a capacidade de discernimento (critério biopsicológico) e não apenas a idade do infrator (critério biológico) devido ao bombardeio de informações da era digital que possibilita ao menor de 16 anos a plena consciência para entender o caráter ilícito-penal de seus atos.

Com efeito o artigo 228 da CF não constitui cláusula pétrea, podendo ser modificado por Emenda Constitucional. Ademais as pesquisas de opinião atestam que a maioria da população é a favor da diminuição da maioridade penal para 16 anos.

O argumento mais utilizado por aqueles que defendem a redução da maioridade penal é de que os jovens tem amadurecido precocemente, em função do desenvolvimento tecnológico, afirmando estes que um maior acesso a informações da era digital possibilita ao menor de 16 anos a plena consciência para entender o caráter ilícito-penal de seus atos. Assim deve ser aquilatada a capacidade de discernimento (critério biopsicológico) e não apenas a idade do infrator (critério biológico).

Relembrando que em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 79 anos e hoje o menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre e negra, porém, muitos não são miseráveis. Tem casa, comida, educação, mas não vão em busca de bens que deem reconhecimento lícito a ele.



Com certeza as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem.

O Senador Aloysio Nunes Ferreira diz em matéria para a Revista Época que em casos mais graves é necessário que uma punição mais eficaz e mais rígida do que aquelas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser mais eficazes no tratamento dos atos cometidos pelos menores.

Trata-se de uma solução intermediária e prudente, pois reconhece, a um só tempo, a evolução da sociedade moderna e um problema efetivo de criminalidade envolvendo menores. Minha PEC não foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado por uma escassa maioria, o que revela quanto o Legislativo está dividido. Alguns senadores e eu recorreremos ao Plenário, onde minha PEC ainda será apreciada, desde que o presidente Renan Calheiros cumpra seu compromisso de submetê-la à votação. Apesar do calor da emoção, não podemos admitir que argumentos radicalizados impeçam o debate. Dizer que a redução da maioria penal afronta garantias fundamentais e cláusulas pétreas é interpretar a Constituição com visão limitada, fugindo ao debate pela saída mais conveniente. (ÉPOCA, 2015, ONLINE).

Conforme os argumentos acima citados, os defensores da redução da maioria penal apontam uma possível ineficácia das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo esta lei suficiente para repreender os atos mais graves cometidos pelos até então inimputáveis.

Encontra-se defensores da redução em todas as camadas da sociedade desde os mais humildes até os mais afortunados, essa opinião, muitas vezes, tem por base apenas os noticiários, as manchetes em programas policiais, os altos índices de criminalidade, fatores que tem contribuído e colaborado para o pânico em que vive a sociedade brasileira.

Hoje é muito fácil constar em todas as cidades brasileiras com leve predominância nas Capitais, o terror da violência, a sociedade não sabe mais a quem recorrer, esse cenário propicia o apego a qualquer ideia de socorro.

Avançando, argumenta-se que a consciência e a maturidade dos jovens nos dias de hoje, dado o acelerado processo de comunicação e a ferramentas do mundo moderno, permitem que a informação chegue com muito mais velocidade e qualidade, possibilitando um grau maior de amadurecimento. Hoje dado à precocidade, é possível ao jovem, discernir o certo do errado, o justo do injusto, o lícito do ilícito, não mais se justifica a manutenção da maioria penal aos 18 anos e sim seria perfeitamente

coerente a redução para os 16 anos já que com essa idade já é possível entender o grau de reprovação dos ilícitos penais. Nesse sentido se posiciona Nucci (2014, p. 109):

[...]pois não é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada aos 18 anos.

E ainda acrescenta Reale (1990, p. 161):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. Afirma que a certeza da impunidade, serve de estímulo ao menor que se favorece da sua condição de inimputabilidade para praticar de maneira consciente e deliberada infrações penais, a esse argumento soma-se a grande maioria dos defensores da redução maioridade penal.

Em apoio a essa corrente de pensamento filia-se Araújo (2013):

Além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco".

Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. Ainda na defesa da redução soma-se o argumento que alcança senso comum na opinião pública, o criminoso adulto recruta o menor para atuar em verdadeiras organizações criminosas, é muito comum ouvir nos noticiário a participação desses em crimes de assalto e tráfico de drogas, as quadrilhas se aproveitam da grande mística que o adolescente é imune ao poder punir do Estado.

A mídia propaga a ideia que o menor infrator não sofre nenhuma reprimenda por parte do Estado e com isso a uma verdadeira crença que não existe instituto jurídico aplicado ao delinquente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos do artigo 112, prevê seis tipos de medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, os quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional.

No que tange à aplicação das medidas socioeducativas, diversas são as dificuldades encontradas para implementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais podem ser visualizadas no papel exercido pela mídia quando da divulgação de crimes praticados por adolescentes; no medo social ante o aumento das taxas de atos infracionais praticados; na ideia “menorista” ainda instalada na sociedade, bem como de que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui punições demasiadamente leves; na falta de investimento do Estado em políticas públicas e na qualificação dos servidores dessa área.

Tais dificuldades impulsionam a criminalização dos autores de ato infracional, em virtude de instalarem o pensamento de que as medidas socioeducativas não os responsabilizam, além de fomentar a vontade social de reivindicar medidas repressivas, tais como a redução da maioridade penal. (TEIXEIRA, 2006, p. 435)<sup>32</sup>.

É irrecusável admitir que esses jovens possam cometer crimes de qualquer esfera e fiquem à mercê da benevolência do Estatuto da Criança e do Adolescente Estatuto da Criança e do Adolescente ECA/90, sem receber a devida punição. Cabe frisar que com a proposta da redução da maioridade penal não se pensa em combater a criminalidade, o propósito é adequar à lei penal na realidade que vivemos.

Pois não se ignora que uma das causas da delinquência juvenil é a falta de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. Só que a sociedade não pode esperar indefinidamente que sejam implementadas as políticas públicas de emprego, educação, dentre outras, que o país necessita.

Cada dia se vê mais violência nas ruas e os menores que deveriam estar nos bancos escolares, buscando um crescimento educacional, cultural, social, econômico estão cada vez mais distantes da escola, envolvidos em prática de atos ilícitos bárbaros, agindo ora como participantes, ora como executores.

---

<sup>32</sup> TEIXEIRA, M. L. T. (2006). **Evitar o desperdício de vidas**. São Paulo: ILANUD. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5065/1/BRUNA%20OLIVIER.pdf> acesso em 11 de Novembro 2019.

## 6.1 PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DO FATO

No momento atual em que vivi o Brasil o Estado e a Sociedade, isso inclui a família, não há mais controle sobre os menores infratores e muitos adolescentes infratores possuem conhecimento da ilicitude do fato que pratica, dessa forma, tendo conhecimento que o ato praticado é ilícito perante as normas vigentes na sociedade, não se pode afirmar um não conhecimento mínimo desse menor, em relação à ilicitude do fato, não podendo ser levado em consideração a corrente que alega que os menores não possuem capacidade plena de entendimento quanto aos atos infracionais, mesmo porque, conduta não está prevista em norma jurídica.

No Brasil as crianças e adolescentes são muito influenciáveis pela própria sociedade através de jogos de vídeo games violentos, cenas de sexo, drogas e violência explícitas na TV, internet, entre outros, aqui eles matam, roubam, sequestram e cometem vários outros crimes. Hoje em dia, muitos crimes são cometidos por menores e isto é de indignar a população, por não ter tranquilamente os seus direitos naturais que é a segurança, o direito de ir e vir e até o direito à vida.

Não há como falar em justiça se muitos menores que praticam infrações, diversas vezes dolosos; infrações estas que não são distintas das previstas no Código Penal as quais tornam-se um abismo entre a aplicação de medidas socioeducativas e as penas prevista no Código Penal que nos leva a um questionamento: seria justo a aplicação das mesmas sanções penais para condutas similares? De certa forma sim, pois é de plena convicção de todos que a evolução da sociedade traz consigo uma série de problemáticas sociais, dentre elas o crescimento da violência na adolescência, tornando-os infratores com pleno conhecimento do que estão fazendo, porém, preferem divergir das normas, pois a punição imputados a eles são brandas, muitos acreditam que as normas hoje em vigência não tem caráter repressor diante dos olhos social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não segue a sistemática típica do Direito Penal, baseada em tipos penais e penas mínimas e máximas para cada delito.

Há de se atentar que o Estatuto não faz referência a penas ou crimes praticados por adolescentes, mencionando apenas infrações e medidas socioeducativas, que não são individualizadas para cada conduta delituosa<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> VERONESE Josiane Rose Petry. **Reforma da maioridade penal no Brasil**. Acesso. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_da\\_maioridade\\_penal\\_no\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_maioridade_penal_no_Brasil). Acesso em 12 de Novembro de 2019.

Alguns autores usam o termo "responsabilidade penal juvenil" para se referir à responsabilização do adolescente infrator segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como termo alternativo a "imputabilidade penal". No entanto, a noção de que existe no Brasil uma idade de "responsabilidade penal juvenil" não é amplamente aceita, pois pressupõe uma natureza penal das medidas socioeducativas, o que é bastante controverso e contrário ao texto da Constituição Federal no Art. 228. Muitos doutrinadores rejeitam a noção de que a legislação brasileira atribui responsabilidade penal aos adolescentes.

Para aqueles argumentistas que buscam alterar a lei o debate em torno da redução da maioridade penal está centrado, ao menos no campo da opinião pública, primordialmente sobre a idade de 16 anos, considerada razoável pela maior parte dos atores sociais que defendem uma redução na maioridade.

## 6.2 O MENOR INFRATOR E O SISTEMA CARCERÁRIO

Sabe-se que no Brasil, a cominação das mais severas penas não são suficientes à restringir o indivíduo a não praticar quaisquer crimes, como demonstração se tem as edições das Leis de Crimes Hediondos – (Lei 8.072/90), e da Lei de Tortura – Lei 9.455/97, o que não coibiu o constante crescimento desses tipos de crimes, ao contrário, só vêm aumentando.

Porém, com o que vem acontecendo no Brasil atualmente, se nada for feito, chegará o dia em que as pessoas ficarão reprimidas ao saírem de suas casas, uma vez que já é corriqueira a prática de crimes cometidos diariamente por maiores e menores delinquentes.

Vale lembrar que constantemente é noticiado pelos meios de comunicações a superlotação das cadeias do nosso país, tanto quanto sabe-se que estas não possuem condições de ressocializar um presidiário, visto o abandono do Poder Público no tocante à recuperação e reintegração do indivíduo na sociedade. (ARRUDA, 2011)<sup>34</sup>.

Portanto, fica claro que a possibilidade do indivíduo ver sua liberdade ameaçada por uma pena privativa de liberdade não é o suficiente para conter a ocorrência de crimes. Assim se faz necessário mais rigor na leis e na sua aplicação.

Não é plausível esperar que o encarceramento dos menores infratores, restando sujeitos às leis penais vigentes, irá diminuir o cometimento de crimes por eles praticados. Necessita-se de adequação ao que se refere às aplicações das leis penais, assim como, em caráter de mera importância é impreterível a reformulação das leis em conjunto com as políticas públicas.

No entanto, Nucci (2010) sugere a possibilidade de uma nítida separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de dezoito anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis. Sugere ainda que o ideal seria a adoção de um critério misto e não puramente cronológico, afim de analisar individualmente caso a caso.

Portanto não há razão para enxergar a redução da maioria penal como um retrocesso, visto que esses jovens não se tornarão bandidos por estarem em um

---

<sup>34</sup> ARRUDA, Sande Nascimento. **Revista Visão Jurídica. Sistema carcerário brasileiro**. Capa. Edição 59. 2011. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/processo/cwbAcs9Fv>. Acesso em 11 de Novembro de 2019.

presídio, pois se lá foram parar é porque já são bandidos e devem ser punidos sem distinção dos outros.

A intenção do presente trabalho não foi diminuir ou retirar a proteção que deve cercar as crianças no nosso país, mas sim trazer a reflexão em torno do tema apresentado, não visando a redução proposta como uma solução para combater e chegar ao fim da criminalidade, mas sim como uma medida essencial que visa a adaptação das legislações frente ao amadurecimento precoce do ser humano, considerando ainda a evolução social que passa o mundo.

Diante da insignificância das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA/90, demonstra-se a necessidade de revisão, sendo imprescindível o aumento da duração referente a medida de internação, adotando-se de medidas verdadeiramente repressivas.

Vale destacar que a delinquência juvenil e adultos é problema sempre atual mesmo em países desenvolvidos ou em desenvolvimento. O que se vê é que medidas sofrem alterações conforme a necessidade de manter uma política de segurança que atenda a população.

Assim segue a idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adulto e sua aplicação em alguns desses países.

Nos Estados Unidos a Responsabilidade Penal Juvenil é 10 (dez) anos, somente para delitos graves, a responsabilidade penal de adultos é de 12/16 (doze e dezesseis) anos. Temos que na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Na China a responsabilidade penal juvenil é 14/16 (quatorze e dezesseis) anos a responsabilidade penal de adultos é de 18 (dezoito) anos. A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.

No Canadá a responsabilidade penal juvenil é 12 (doze) anos a responsabilidade penal de adultos é de 14/18 (quatorze e dezoito) anos. A legislação canadense (Youth Criminal Justice ACT/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber

sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.

Na Rússia a responsabilidade penal juvenil é 14 (quatorze) somente delitos graves e 16 (dezesesseis) anos responsabilidade penal de adultos é de 14/16 (quatorze e dezesseis) anos. A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.

No Brasil a responsabilidade penal juvenil é 12 (doze) anos, já responsabilidade penal de adultos é de 18 (dezoito) anos. O Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.

Vemos que vários Países fazem a sua lei de maneira que melhor representa sua população. No Brasil não foi diferente, mas a legislação, ora, em vigor não acompanhou a evolução e seu desenvolvimento, principalmente tecnológico.

No entanto no decorrer dos anos a sociedade questiona se a redução da maioridade penal seria um fator que poderia inibir a violência, sendo, pois que, as medidas socioeducativas são pouco eficazes. O que tem se visto é a crescente demanda de jovens incidente no espaço criminal da sociedade.

Dessa forma a intenção do presente trabalho não foi diminuir ou retirar a proteção que deve cercar as crianças nosso país, mas sim trazer a reflexão em torno do tema apresentado, não visando a redução proposta como uma solução para combater e chegar ao fim da criminalidade, mas sim como uma medida essencial que visa a adaptação das legislações frente ao amadurecimento precoce do ser humano, considerando ainda a evolução social que passa o mundo.

Diante da insignificância das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA/90, demonstra-se a necessidade de revisão, sendo imprescindível o aumento da duração referente a medida de internação, adotando-se de medidas verdadeiramente repressivas.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar o assunto concernente a redução da maioridade penal e muito menos sem querer propor uma solução mágica para resolver o problema do aumento da delinquência juvenil, o Brasil vive uma realidade excessiva de crimes atemorizantes praticados por delinquentes juvenis, no entanto resta incabível permanecer com a ideia de que os jovens da atualidade continuam sendo pessoas incapazes de entender a seriedade de seus atos.

Analisar as propostas que giram em torno da redução da maioridade penal não devem ser feitas de forma isolada, tomando posição a favor da redução. O estudo da redução da maioridade penal dos menores de dezoito feito no presente trabalho apresentou a responsabilização dada aos menores e que foi introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou a doutrina da proteção integral teve enorme importância, transformando a forma como os menores são tratados. De acordo com esse dispositivo legal os menores de doze anos não serão responsabilizados, limitando a estes a aplicação de medidas protetivas. Aos maiores de doze anos e menores de dezoito ficam resguardadas

O Estatuto da Criança e do adolescente/90 é excessivamente benevolente com os jovens, visto que são acobertados por uma legislação que só os protege de uma sanção justa e devida

Pois as medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem caráter punitivo, porém prezam pela recuperação do adolescente, dispondo também o Estatuto que para essa recuperação as medidas devem ter também um caráter pedagógico, que transmita conhecimento e valores.

A partir do estudo realizado, não se vê razão alguma para deixar à margem do Direito Penal, uma pessoa que em sua consciência pratica um crime doloso contra um inocente, não se vê razão alguma para deixar impune uma pessoa que tenha agido por vontade própria, uma pessoa que tem a possibilidade de escolher sobre os seus atos, e que possui conhecimento suficiente sobre a ilicitude do ato que cruelmente tenha planejado praticar.

O direito estrangeiro foi importante neste trabalho, apresentando o tratamento de Estados estrangeiros sobre a maioridade penal, demonstrando que nesses ordenamentos jurídicos a adolescência é resguardada. Porém as penas aplicadas são mais severas e aplicadas de forma a inibir a prática e a reincidência.

Ao longo deste trabalho foi demonstrada a importância da análise da redução da maioria penal e sua fixação em 16 (dezesseis) anos para que se inicie a imputabilidade penal. Reduzir a maioria penal demonstra uma preocupação do Estado e a sociedade em combate a delinquência juvenil, pois a redução da maioria penal seria um grande passo para alteração de medidas de punições mais severas.

Não se vê razão alguma para deixar à margem do Direito Penal, uma pessoa que em sua consciência pratica um crime doloso contra um inocente, não se vê razão alguma para deixar impune uma pessoa que tenha agido por vontade própria, uma pessoa que tem a possibilidade de escolher sobre os seus atos, e que possui conhecimento suficiente sobre a ilicitude do ato que cruelmente tenha planejado praticar.

É inaceitável que as leis do nosso país parem no tempo, deixando de acompanhar a evolução dos seus cidadãos e do mundo globalizado em geral, o que acaba por trazer a todos um sentimento de impunidade. Precisa-se que as legislações acompanhem de forma correta a evolução do homem e adapte-se às aspirações e às necessidades da nova geração.

Ao concluir o estudo deste trabalho, restou claro que é possível a redução da maioria penal por meio de Emenda Constitucional, assim, adequando as leis penais na realidade em que se vive.

Não deve-se deixar de evidenciar que tal redução é apenas uma das medidas a serem tomadas para combater a criminalidade, mas que por si só não visará grandes resultados, sendo imprescindível a combinação desta às políticas públicas de educação, profissionalização e empregos.

No entanto, é irrecusável assistir de braços cruzados o crescimento da violência organizações delituosas, tendo visto sua inteira capacidade de compreensão acerca do caráter ilícito do ato praticado, e ainda, de determinar-se de acordo com esse entendimento onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher, cuja tenha alcançado os dezesseis anos de idade.

A partir do estudo realizado, prova-se que a redução da maioria penal deve ser realizada com o intuito de todos estarem diante de um país que acompanha o desenvolvimento e conseqüentemente se torne mais justo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977

LOPES. Marcel Shimada. **História da Idade Penal no Brasil**. Disponível em: <<https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-hist0ria-da-idadepenal-no-brasil>>. Acesso em 04 de Novembro de 2019.

OLIVEIRA, Silva Rabello de. **Conceito e Evolução Histórica da Maioridade Penal no Brasil**: Disponível em: <<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucaohistorica-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em 02 de Novembro 2019.

MELLO, Marcela, **redução da maioridade penal, Código Penal I**: Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/55808585/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em 04 de Novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Acesso em 04 Novembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 6. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

PORTAL Educação. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/os-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/29294>>. Acesso em 05 de Novembro de 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://online.unisc.br//index.php/direito/article/viewFile/657/454>.> Acesso em: 06 de Novembro de 2019.

CAMARA. **Atividade legislativa. Comissões. Comissões Permanentes. Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em 06 de Novembro de 2019.

PEREIRA, Laila Cristina Nogueira. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-43126d4f992ce1af994e08e45dbe80e0.pdf> >. Acesso em: 06 de Novembro 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52926/a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em 08 de Novembro de 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52926/a-reducao-da-maioridade-penal>.

OLIVEIRA NETO, Gláucia Maria. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir4.pdf> >. Acesso em: 15 Mar. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI Renato N. **Manual de direito penal, arts. 1º ao 120º do CP**. – 27. ed. rev. e atual. Até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo: Atlas, 2011. v.1. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52926/a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso 10 de Novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal Parte Geral arts. 1º a 120 CP**. 24 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRANÇA, Luka. **Para juiz, redução da maioridade penal é saída fácil, mas ineficaz**. Última Instância. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62018/para+juiz+redução+da+maioridade+penal+e+saida+facil+mas+ineficaz.shtml> > acesso às 10 de novembro de 2019.

UNICEF vê "**ameaça**" em **redução de maioridade penal no Brasil**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=288>. Acesso em 10 de Novembro 2019.

OLIVEIRA Amanda. **A redução da maioridade penal: análise teórica da responsabilização dos menores de idade pelo estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reducao-maioridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm#capitulo\\_5.5](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reducao-maioridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm#capitulo_5.5)>. Acesso em 10 de Novembro de 2019.

ÉPOCA. **A favor da redução da maioria penal.** 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso às 23:05 de 29 de outubro de 2019.

Flávio BRAGA. **Redução da maioria penal.** Disponível em: <https://www.blogsoestado.com/flaviobraga/2019/01/25/reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

GLOBAL Peace Index. **Estudo ranqueia países mais e menos pacíficos.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/estudo-ranqueia-paises-mais-e-menos-pacificos-veja-lista,cf7994c8b47da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 11 de Novembro 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial.** 6. Ed. Revista dos Tribunais. 2010. <<https://www.arquivojudicial.com/processo/cwbAcs9Fv>>. Acesso em 11 de Novembro de 2019.

LIMA, Magna Simone Albuquerque. **O mundo da criminalidade e os jovens.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6727&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12)>. Acesso em: 12 de Novembro de 2019

